SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000829-85.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações (Antecipação de Tutela / Tutela

Específica)

Requerente: Rodrigo Tadeu Pedrozzo
Requerido: Editora Abril S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RODRIGO TADEU PEDROZO move ação condenatória em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. Alega, em essência que a requerida renovou a assinatura de revista por ela editada e distribuída sem que houvesse a contratação, promovendo o desconto do valor indevido diretamente na fatura de seu cartão de crédito. Requer tutela de urgência a fim de que a ré seja compelida a cessar a cobrança e a procedência da ação com a condenação da requerida à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma haver suportado, em quantia não inferior a R\$ 16.027,00.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 23/24).

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 98).

A ré ofereceu resposta às fls. 29/47 contrapondo os argumentos lançados na inicial e postulando a improcedência. Sustenta que o requerente não sofreu danos morais, impugnando o valor pretendido a esse título.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 99/106).

É o relatório. DECIDO.

Autor é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Incumbia à ré comprovar a contratação, nada obstando que o fizesse documentalmente, mas não realizou a providência a contento, autorizando-se, em consequência, o julgamento imediato da lide.

O documento encartado à contestação a fls. 30, conforme bem apontado em réplica, refere-se a pessoa diversa do autor desta ação, não configurando elemento de prova hábil para a finalidade a que se destina.

Atribuído o ônus probatória à fornecedora, conclui-se que a assinatura do periódico não foi solicitada pelo consumidor, razão pela qual é ilícita a cobrança dos valores impugnados.

O montante reclamado deverá ser restituído em dobro por se tratar da hipótese descrita no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse aspecto, portanto, procede a pretensão inicial.

De outra parte, o desconforto pelo qual passou o autor não gera direito a indenização. Com efeito, não houve comprovação de negativação ou de outra consequência concreta.

Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de devolução para, declarando a inexigibilidade das mensalidades, condenar a ré a restituir em dobro as quantias pagas pelo autor até a cessação dos descontos nas faturas, a qual, presentes os requisitos legais, ora se determina em sede de tutela de urgência, sob pena de a ré arcar com multa de R\$ 200,00 por desconto indevido, até o limite de R\$ 2.000,00. O valor, a ser definido em liquidação de sentença, será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor postulado, observada a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se. Ibate, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA